



São Paulo 18 de setembro de 2023.

Prezados fornecedores participantes da Dispensa n° 054/2023,

Informamos que no dia 18 de setembro de 2023 recebemos através do e-mail institucional do **AGENTE DE CONTRATAÇÃO / ASSESSOR TÉCNICO DE LICITAÇÕES**, Sr. Samuel dos Santos (samuel.santos@core-sp.org.br), o pedido de recurso da empresa: 50.743.220 GLEISSON ARAÚJO DOS SANTOS, representada pelo seu único sócio Sr. Gleisson Araújo dos Santos.

No recurso anexo, o Sr. Gleisson alega que a empresa por ele representada foi injustamente **DECLASSIFICADA** pelo AGENTE DE CONTRATAÇÃO, pois o atestado de capacidade técnica anexo, apresentado pela empresa JAQUELINE [REDACTED], inscrita no CNPJ 36.327.408/0001-10, com nome fantasia INFINI, assim dispõe:

“ATESTA, para todos os fins de direito, que a empresa: 50.743.220 GLEISSON ARAÚJO DOS SANTOS, foi fornecedor de insumos alimentícios, coffee break, brunch, coquetéis e buffet em eventos realizados de 03/02/2020 à 11/01/2022...”

Todavia, a empresa 50.743.220 GLEISSON ARAÚJO DOS SANTOS **foi constituída em 19/05/2023**, conforme consta no CCMI – Certificado da Condição de Microempreendedor Individual em anexo, **posteriormente, portanto, ao período mencionado no Atestado de Capacidade Técnica.**

Nesse sentido, o Sr. Gleisson informa que o ATESTADO estava relacionado à outra empresa de sua titularidade e que, por motivos burocráticos, teve que abrir essa nova empresa.

É de suma importância informar a todos os participantes que qualquer ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado deve estar relacionado à empresa/fornecedora participante do processo de contratação, **sendo impossível e inadmissível a aceitação de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA de outra empresa ou CNPJ que não esteja participando do processo de contratação.**

Saliente-se que o **Anexo II** do Aviso de Dispensa Eletrônica n° **054/2023** assim dispõe a respeito dos documentos necessários à habilitação técnica:

1.4. HABILITAÇÃO TÉCNICA

1.4.1.1.1. *Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo a obrigatoriedade de os 02(dois) anos serem ininterruptos.*

Tal determinação é aplicável à empresa participante, devendo o Atestado de Capacidade Técnica fazer referência a período posterior à constituição da empresa.

A rigor, cada empresa deve comprovar a sua capacidade técnica com seus próprios atestados. Isso significa que não poderiam ser aproveitados os atestados técnicos em nome de terceiros (CNPJ diverso), o que conduz à inabilitação e desclassificação do fornecedor no caso da Dispensa Eletrônica.



É o que ocorre com empresas recém constituídas, não sendo possível que uma empresa aproveite os atestados de outra, ainda que possuam o mesmo quadro de sócios e/ou equipe técnica.

Desta forma, considerando que a empresa é recém constituída e diversa daquela que o fornecedor alega ter prestado serviços correlatos ao objeto da Dispensa Eletrônica 054/2023, cada qual com sua personalidade jurídica, **entende-se que uma empresa não pode ser qualificada tecnicamente utilizando-se de atestados que comprovem atividades de outra empresa, ainda que do mesmo sócio e/ou equipe técnica.**

Portanto, a empresa 50.743.220 GLEISSON ARAÚJO DOS SANTOS não cumpriu o que está descrito no Aviso de Dispensa Eletrônica nº 054/2023, tornando-a inabilitada e desclassificada do processo de contratação.

Finalmente, destaca-se que todo o processo de contratação é realizado de acordo com a Lei nº 14.133/2021.

Sem mais,

Documento assinado digitalmente
gov.br SAMUEL DOS SANTOS
Data: 18/09/2023 17:08:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Samuel dos Santos
Agente de Contratação
Assessor Técnico de Licitações

Ciente e de acordo:

Documento assinado digitalmente
gov.br SIDNEY FERNANDES GUTIERREZ
Data: 18/09/2023 17:47:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sidney Fernandes Gutierrez
Presidente do CORE-SP
Autoridade Competente

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro

A empresa GLEISSON ARAUJO DOS SANTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.743.220/0001-83, estabelecida na Rua Madagascar, 537, Recanto Maravilha III – Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06523-050, representada por seu responsável legal Gleisson Araújo dos Santos, brasileiro, RG n. [REDACTED] e CPF [REDACTED], por meios próprios, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA** nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 1º da Lei 12.016/09, contra ato praticado pelo Sr. Samuel dos Santos, Assessor Técnico de Licitações responsável pelo AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA 054/2023 -Processo Administrativo nº 059/2023 do **Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo** inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.179/0001 -52 localizada na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 613 – 5o andar, Bela Vista, CEP 01317-000, São Paulo/SP, fez-se á licitação, na forma Eletrônica, pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS do sistema Comprasnet.gov.br.

DOS FATOS

Vem através deste, impetrar o MANDATO DE SEGURANÇA contra as irregularidades verificadas na condução dos procedimentos relativos ao presente processo pelo Ilustre Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio, que resultou na DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECLAMANTE pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de DISPENSA ELETRÔNICA Nº 054/2023, tendo por objeto a contratação de serviço de contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de alimentação sob demanda – Buffet – Coffee Break para o Dia Estadual do Representante Comercial em 2023, conforme especificações e quantitativos constantes no Edital e seus Anexos.

Pois bem, a RECLAMANTE participou do certame licitacional supramencionado com outros licitantes, no dia 11 de Setembro de 2023, apresentando a respectiva proposta no intuito de ser contratada para fornecer o objeto em questão.

Posteriormente, deu-se ao exame dos documentos de habilitação, e, após apreciação dos documentos pelos membros da Comissão de Licitação, a documentação da empresa em questão foi desclassificada por alegação do pregoeiro que o Atestado de capacidade técnica enviado da empresa INFINI não foi executado pelo mesmo CNPJ da empresa atual. Foi evidenciado que o RECLAMANTE tinha outro CNPJ, antes mesmo da constituição da empresa atual, tendo em vista que, mesmo antes da abertura da atual empresa já possuía a experiência exigida. No entanto não faz sentido a exigência de que os serviços prestados e a capacidade técnica tenha que ser obrigatoriamente no CNPJ atual, uma vez que por motivos burocráticos, o mesmo teve que abrir o CNPJ atual, mas que mesmo assim a finalidade do Atestado é comprovar a capacidade técnica e conformidade na execução dos serviços prestados.

DO DIREITO

É garantido direito ao contraditório e ampla defesa, no

Art. 5º da CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No Art. 3º da Lei nº 8.666/1993 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

*promoção do DESENVOLVIMENTO NACIONAL sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE**, da **IMPESSOALIDADE**, da **MORALIDADE**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Como empresa Idônea, regular e sem nenhum tipo de impedimento nos sentimos lesados diante do exposto, usou-se no julgamento um critério subjetivo, que fere o princípio do julgamento objetivo ao não se atentar ao princípio do instrumento convocatório, em que não é solicitado que o Atestado de capacidade técnica tenha que ser necessariamente do CNPJ atual.

Tal situação pode determinar graves prejuízos à legalidade, ao desenvolvimento nacional, e à ampla competitividade, configurando até mesmo "fraude à licitação" e com vistas a auxiliar na identificação de atitudes suspeitas que possam sugerir eventual conluio entre os licitantes.

De acordo com o Art. 41 da LEI de 8666-1993 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO** visa criar um ambiente justo e equitativo em processos de licitação e aquisição, onde as decisões são baseadas em critérios mensuráveis e transparentes, minimizando a influência de fatores subjetivos ou favoritismo. Isso ajuda a garantir que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e que os fornecedores sejam selecionados com base em sua capacidade de atender aos requisitos específicos do contrato.

O **PRINCÍPIO** "ao instrumento convocatório" enfatiza a importância **de seguir estritamente as regras e condições estabelecidas no documento de convocação da licitação**, promovendo assim a transparência, a imparcialidade e a equidade no processo de licitação pública. Qualquer desvio injustificado dessas regras pode ser considerado irregular e passível de questionamento legal por parte dos licitantes ou outras partes interessadas.

O fato do RECLAMANTE entregar um Atestado de capacidade técnica superior a data da constituição atual, não desqualifica sua experiência anterior, uma vez que a empresa pode provar com a apresentação de cartão de CNPJ a constituição da empresa anterior que já foi encerrada por motivos burocráticos e que por sinal não tem nenhum impedimento assim como a atual.

Ainda, conforme expresso na cláusula **1.4.1.1.1 do Anexo II do Edital**:

1.4.1.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços, **sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes**, não havendo a obrigatoriedade de os 02(dois) anos serem **ininterruptos**.

Ou seja, não há obrigatoriedade dos mesmos serem na mesma data da constituição, pois podem ser de períodos diferentes.

DO PEDIDO

Diante do exposto e razões apresentadas, solicitamos encarecidamente o deferimento,

Ademais, requer que se dê ciência do fato ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Santana de Parnaiba, 11 de Setembro de 2023.

GLEISSON ARAUJO
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
GLEISSON ARAUJO DOS SANTOS
Dados: 2023.09.18 11:07:47 -03'00'

GLEISSON ARAUJO DOS SANTOS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A INFINI Atesta, para todos os fins de direito, que a empresa 50.743.220 GLEISSON ARAUJO DOS SANTOS , estabelecida na Rua MADAGASCAR, 537-Recanto Maravilha III-Santana de Parnaíba-SP, CNPJ 50.743.220/0001-83, foi nosso fornecedor de insumos alimentícios, Coffe Break, Brunch, Coquetéis e Buffet em eventos realizados de 03/02/2020 á 11/01/2022. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone. Por ser verdade, firmamos a presente.

São Paulo, 15 de Agosto de 2023

Jaqueline Cunha
de Oliveira

Assinado de forma digital por
Jaqueline Cunha de Oliveira
Dados: 2023.09.06 23:38:12
-03'00'

Assinatura do Representante

CPF: [REDACTED]
Representante Legal da Empresa

O Melhor pedaço do seu dia!

INFINI CNPJ: 36.327.408.0001-10
Telefone:11-4155-1075

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Empresário(a)

Nome Civil

GLEISSON ARAUJO DOS SANTOS

CPF**CNPJ**

50.743.220/0001-83

Data de Abertura

19/05/2023

Nome Empresarial

50.743.220 GLEISSON ARAUJO DOS SANTOS

Nome Fantasia

LORE SERVICOS

Capital Social

5.000,00

Situação Cadastral Vigente

ATIVA

Data da Situação Cadastral

19/05/2023

Endereço Comercial

CEP

06523-050

Logradouro

RUA MADAGASCAR

Número

537

Bairro

RECANTO MARAVILHA III

Município

SANTANA DE PARNAIBA

UF

SP

Situação Atual

Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI

Período

1º período

Início

19/05/2023

Fim

-

Atividades

Forma de Atuação

Internet

Ocupação Principal

Proprietário(a) de casas de festas e eventos, independente

Atividade Principal (CNAE)

8230-0/02 - Casas de festas e eventos

Ocupações Secundárias

Prestador(a) de serviços de roçagem, destocamento, lavração, gradagem e sulcamento, sob contrato de empreitada, independente

Proprietário(a) de hospedaria, independente

Proprietário(a) de pensão, independente

Comerciante independente de produtos de panificação

Cozinheiro(a) que fornece refeições prontas e

Atividades Secundárias (CNAE)

0161-0/03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita

5590-6/99 - Outros alojamentos não especificados anteriormente

5590-6/03 - Pensões (alojamento)

4721-1/02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda

5620-1/04 - Fornecimento de alimentos preparados

embaladas para consumo independente	preponderantemente para consumo domiciliar
Padeiro(a) independente	1091-1/01 - Fabricação de produtos de panificação
Comerciante independente de produtos para festas e natal	4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
Comerciante independente de produtos de limpeza	4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
Agente de viagens independente	7911-2/00 - Agências de viagens
Confeiteiro(a) independente	1091-1/02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
Prestador(a) de serviços de poda, sob contrato de empreitada, independente	0161-0/02 - Serviço de poda de árvores para lavoura
Locador(a) de equipamentos recreativos e esportivos, independente	7721-7/00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>.

Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.